

01-0537/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 537/2017 DE 10/08/2017

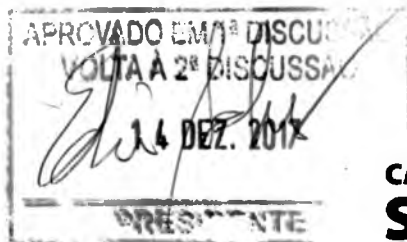
Promovente:

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY
Ver. TONINHO VESPOLI
Ver. PATRÍCIA BEZERRA
Ver. SÂMIA BOMFIM
Ver. SONINHA FRANCINE

Ermenta:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS
EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Observações:



Folha nº 01 do processo
nº 01-537 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101/09

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

PROJETO DE LEI

PL

537/2017

*Institui a Política Municipal de
Atendimento às Pessoas em Restrição
de Liberdade e Egressas e dá outras
providências*

CAPÍTULO I

DA INSTITUCIONALIZAÇÃO E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS

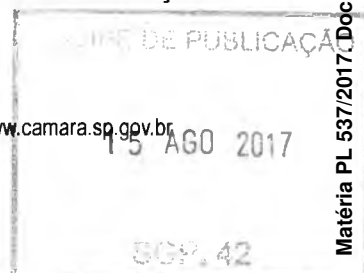
Art. 1º – Fica instituída a Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Parágrafo único – Para fins desta lei, são consideradas:

I – pessoas em restrição de liberdade: todas aquelas que estejam submetidas à justiça criminal, abrangendo pessoas aguardando sentença judicial, pessoas em alternativas penais e pessoas privadas de liberdade.

II – pessoas egressas: pessoas que tenham vivenciado a experiência do encarceramento, sendo demandantes de políticas e assistências em decorrência desta experiência.

Art. 2º – São princípios da Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 17 e folha de informação
sob nº 18. 16.10.2017
Ass: _____

Kardex Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

50512



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo
nº 01-537 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.109

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

- I - proteção da dignidade da pessoa humana e garantia da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - combate ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação, principalmente em relação a gênero e orientação sexual;
- III – imparcialidade e não seletividade na interface com o sistema de justiça, com vistas à redução da violência e do encarceramento em massa, notadamente da população negra;
- IV - promoção de direitos sociais de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal, observadas suas necessidades específicas;
- V - fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

- I – fortalecer o papel da Administração Municipal na atenção ao sistema de justiça criminal e às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas do sistema prisional, contribuindo para a garantia da dignidade e liberdade de todas as pessoas do município;
- II - apoiar a promoção da justiça restaurativa e fomento ao uso de meios alternativos para resolução de conflitos sociais;
- III – articular ações de garantia de direitos e acesso a serviços com outras esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas em restrição de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e
- IV – definir diretrizes para a promoção da cidadania de pessoas egressas.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

- I – articular a atuação da Administração Municipal no desenvolvimento de ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, à proteção dos direitos humanos



Folha nº 03 do processo
nº 01-537 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. 181.004

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

em estabelecimentos de restrição de liberdade no município e à promoção de cidadania de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;

II – integrar as políticas municipais às políticas estaduais e federais de redução do encarceramento e de garantia de direitos de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas;

III - estimular a resolução de conflitos sem a utilização da esfera criminal, com vistas à redução do encarceramento;

IV – promover a prevenção e o combate à tortura e a proteção dos direitos humanos de pessoas em restrição de liberdade nos estabelecimentos prisionais do município e a seus familiares;

V – garantir o acesso a direitos e serviços municipais aos acusados pelo sistema de Justiça, inclusive nas audiências de custódia, e apoio às famílias das pessoas em restrição de liberdade;

VI – promover a cidadania de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, com apoio da rede psicossocial para a redução de vulnerabilidades e fomento à autonomia destas pessoas.

VII – fomentar a formação de servidores públicos sobre direitos humanos, justiça restaurativa e meios alternativos para resolução de conflitos fora da esfera penal.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA A REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO

Art. 5º - A Administração Municipal deve fomentar a resolução de conflitos fora da esfera penal, incentivando iniciativas de mediação e resolução de conflitos que envolvam a comunidade e a maior participação da vítima e do infrator.

Art. 6º - Serão oferecidos cursos permanentes e periódicos de formação em direitos humanos, justiça restaurativa e sistema penal para Guardas Civis Metropolitanos e para servidores públicos e trabalhadores de equipamentos de todas as Secretarias



Folha nº 04 do processo
nº 01-537 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

RF 101704

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

Municipais que atuem diretamente com a população, a fim de disseminar diretrizes de atuação em situação de conflitos e práticas de atendimento humanizados.

§1º – A formação prevista no *caput* deste artigo será norteadada pelos princípios previstos no art. 2º desta lei, devendo prezar pelo fortalecimento e envolvimento comunitário, com o estímulo à formação de multiplicadores locais dos conteúdos oferecidos.

§2º – Para a consecução da formação prevista no *caput* deste artigo, a Administração Municipal poderá celebrar parcerias com instituições e órgãos com notório conhecimento e experiência na redução de violência e de políticas de mediação e resolução pacífica de conflitos ou que já atuem nas comunidades referenciadas.

CAPÍTULO III

DO ACESSO A SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 7º - A Administração Municipal deverá garantir a oferta de serviços e a promoção da garantia de direitos a saúde, assistência social e educação para Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas.

Art. 8º - Os serviços municipais devem garantir o acesso universal, sem qualquer tipo de discriminação, às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas.

§1º - Os equipamentos da rede de atendimento psicossocial apoiarão as pessoas em restrição de liberdade, em especial as que estejam em cumprimento de pena ou ainda tenham obrigações com as instâncias de justiça criminal, colaborando com todos os atores envolvidos, a fim de fomentar o efetivo acesso à justiça.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

Folha nº 05 do processo
nº 01-537 de 2017
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
RF. 01464

§2º - A atuação prevista no *caput* deste artigo deverá observar as especificidades das pessoas atendidas, com especial atenção às pessoas em situação de rua, negros, mulheres, travestis e transexuais, indígenas, migrantes e o grau de vulnerabilidade social a que essas pessoas estão submetidas.

Art. 9º - Às pessoas em restrição de liberdade que estejam em estabelecimentos de restrição de liberdade no município é garantido o atendimento digno de serviços públicos municipais de assistência social e saúde, nos termos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

§1º - O atendimento previsto no *caput* deverá observar as especificidades de raça, orientação sexual, idade e de gênero, nos termos das diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, bem como a condição de vulnerabilidade de pessoas em restrição de liberdade.

§2º - A Administração Municipal poderá celebrar parcerias e protocolos de atuação com outros entes federados, a fim de garantir a entrada e o acesso a equipamentos e serviços públicos sem prejuízos para a administração ou a segurança das unidades.

Art. 10º - Ficam criados os Núcleos de Atendimento a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, vinculados aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) de todas as regiões que tenham uma unidade prisional ou um Fórum Criminal.

Art. 11 - Os Núcleos de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas tem o objetivo de acolher e garantir o acesso a direitos e serviços a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas do sistema prisional.

§1º - Os Núcleos de Atendimento a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, articulados à direção dos estabelecimentos penais, deverão garantir atendimento



Folha nº 06 do processo
nº 01.537 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.001

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

psicossocial sistemático às pessoas em restrição de liberdade, inclusive na saída da unidade, a fim de assegurar seu acolhimento imediato e de promover a cidadania dessas pessoas.

§2º Os Núcleos de Atendimento a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas devem atuar em rede com serviços já existentes no âmbito executivo estadual e federal, com os Poderes Legislativo e Judiciário e com as organizações da sociedade civil que atuam com o tema.

Art. 12 - Fica garantido o acesso aos serviços de saúde municipais nas unidades de restrição de liberdade do município de São Paulo, nos termos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e em articulação com a Rede de Atenção à Saúde do SUS e as Unidades Básicas de Saúde municipais, que atuarão na atenção básica, prevenção de doenças e apoio ao atendimento ambulatorial das unidades prisionais.

§1º - A Rede de Atenção à Saúde no território, em parceria com outros entes da federação, deverá garantir:

- I – o funcionamento das unidades básicas de saúde prisional, no âmbito do SUS, em todas as unidades de restrição de liberdade do município;
- II – a vacinação contra hepatites, influenza e outras doenças previstas no calendário de adultos, e demais campanhas de saúde realizadas pelos diversos entes da federação;
- III – o fornecimento de medicamentos da farmácia básica às equipes de saúde e distribuição de insumos, como preservativos, absorventes, entre outros, para as pessoas em restrição de liberdade;
- IV – ações de prevenção de doenças transmissíveis, doenças não transmissíveis e dos agravos decorrentes do aprisionamento, incluindo doenças respiratórias, como tuberculose, pneumonia, entre outras;
- V – a realização de ações de promoção de saúde bucal e tratamento odontológico;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do processo
nº 01-537 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
PE

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

VI – o acesso às redes de atenção especializada, hospitalar, urgência e redes temáticas; e

VII – a realização de fiscalizações periódicas das vigilâncias epidemiológica e sanitária.

§2º - A integração do atendimento a pessoas em restrição de liberdade à Rede de Atenção à Saúde do território municipal deverá envolver as equipes da Estratégia de Saúde de Família do território e as Equipes de Saúde Materno-Infantil nas unidades que custodiam mulheres.

§3º- As equipes serão dimensionadas para o tamanho e para o perfil epidemiológico das populações que serão atendidas.

§4º- Poderão ser celebradas parcerias para articulação de programas e campanhas de prevenção e atendimento de saúde, com vistas a atender às especificidades das unidades e às necessidades de homens e mulheres em restrição de liberdade.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Art. 13 – A Administração Municipal deverá atuar para proteção e promoção dos direitos humanos das Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, para prevenção da violência e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Parágrafo único – A atuação da Administração Municipal abarácará todas as unidades de restrição de liberdade existentes no município de São Paulo, mesmo que geridas por outros entes da federação, incluindo estabelecimentos prisionais, de cumprimento



Folha nº 08 do processo
nº 01.537 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 10100

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

de medidas de segurança, de internação e todos outros que limitem a liberdade de ir e vir de usuários e assistidos.

Art. 14 – Os servidores municipais deverão encaminhar aos órgãos responsáveis por apuração e controle da atividade estatal relatos e denúncias de fatos que tenham presenciado que constituam violações ou ameaças a direitos de qualquer cidadão, incluindo as Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas.

Parágrafo único – Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos servidores denunciante, quando por estes solicitado.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO DA CIDADANIA DE PESSOAS EGRESSAS

Art. 15 – A Administração Municipal atuará para a promoção da cidadania de pessoas egressas do sistema prisional, com a articulação de políticas de educação, assistência social, saúde e acesso a trabalho a essa população.

§1º – Poderão ser oferecidas alternativas de formação profissional, de inserção em programas de empregabilidade e de desenvolvimento de projetos de economia solidária, respeitadas as especificidades e interesses de cada indivíduo e suas respectivas obrigações com o sistema de justiça.

§2º – A adesão às políticas de promoção da cidadania aqui previstas não se configuram como condição para inclusão de beneficiários nas demais políticas previstas nesta lei.

§3º - Caberá aos Núcleos de Atendimento a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas previstos no art. 10º desta lei articular com a pessoa em restrição de



Folha nº 09 do processo
nº 01-537 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101101

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

liberdade o acesso a direitos como trabalho, cursos profissionalizantes, regularização de documentos, acesso aos equipamentos de saúde, abrigamento e transporte anteriormente à saída do estabelecimento prisional.

Art. 16 – Fica criado o “Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas Egressas” no âmbito da Administração Pública municipal, incluindo-se todas as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo município e empresas contratadas pelo Poder Público municipal, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo.

Parágrafo único - A Administração Municipal deverá assegurar que todos os órgãos citados no *caput* recebam também, sem qualquer discriminação, o trabalho de pessoas em cumprimento de prestação de serviços à comunidade.

Art. 17 – No âmbito do “Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas Egressas”, deverão ser reservadas permanentemente:

I – cota mínima de 2% para inclusão de egressos e egressas nas vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo município;

II – cota mínima de 5% do número total de funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público para serviços de prestação continuada de prazo igual ou superior a 120 dias; e

III – cota mínima de 5% para egressos em programas de empregabilidade, de formação profissional ou no Programa Operação Trabalho (POT), previsto na lei municipal 13.178/2001, que venham a ser promovidos ou apoiados pela administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo município.



Folha nº 10 do processo
nº 01-537 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101/071

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

§1º – As disposições sobre as diferentes modalidades de inserção profissional previstas neste artigo deverão ser incluídas já nos editais de chamamento público que a Administração Municipal venha a publicar.

§2º - Todas as cotas citadas neste artigo deverão ser paritárias em relação a raça e gênero, incluindo-se travestis e mulheres transexuais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – A Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas será coordenada pelo Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, integrado paritariamente por representantes, titulares e suplentes, da sociedade civil e da Administração Pública municipal.

§1º - A Administração Pública Municipal será representada pelos seguintes órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- III – Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – Secretaria Municipal de Educação.
- V – Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo;
- VI – Secretaria Municipal de Justiça; e
- VII – Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§2º - A sociedade civil terá sete representantes, titulares e respectivos suplentes, a serem definidos por meio de processo seletivo público para um mandato de dois anos, dentre representantes de familiares, egressos e organização da sociedade civil com



Folha nº 11 do processo
nº 01.537 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1014

VEREADOR EDUARDO SUPLY 13ºGV

notório conhecimento, atuação e experiência na promoção e proteção dos direitos humanos, justiça criminal, segurança pública e sistema prisional.

§3º - A presidência e a vice-presidência do Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas serão alternadas anualmente entre representantes governamentais e representantes da sociedade civil, escolhida dentre os conselheiros.

§4º - Poderão ser convidados a compor o Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

- I – a Câmara Municipal de São Paulo, em especial, a Comissão de Direitos Humanos;
- II – a Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- III – o Ministério Público do Estado de São Paulo; e
- IV – o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 19 – O Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas tem as seguintes atribuições:

- I – coordenar, apoiar e fiscalizar a execução de todas as ações e programas previstos nesta lei, atuando em contato direto com as Secretarias e órgãos responsáveis pela execução direta desta Política;
- II – definir e acompanhar a execução do orçamento previsto para consecução desta lei;
- III – planejar e realizar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades existentes no município para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas, incluindo o efetivo acesso a serviços de saúde, educação e assistência social;
- IV - planejar e realizar visitas periódicas e regulares a instituições que recebam mão-de-obra de pessoas em cumprimento de prestação de serviços à comunidade para verificar as condições em que esse trabalho é desempenhado, encaminhando aos órgãos competentes eventuais denúncias de irregularidades;

Palácio Anchieta - Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4236 www.camara.sp.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 12 do processo
nº OL-337 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.094**VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV**

V – articular as centrais de alternativas penais existentes no município aos Núcleos de Atendimento a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, com vistas a assegurar que as pessoas em alternativas penais tenham pleno acesso às políticas de saúde, assistência social e educação.

VI – elaborar e publicar relatórios circunstanciados de cada visita realizada e relatórios anuais circunstanciados e sistematizados sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VII – reunir e publicar periodicamente dados sobre a atuação dos Núcleos de Atendimento a Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, incluindo informações sobre a quantidade de pessoas atendidas, seus dados sociodemográficos e tipos de encaminhamento realizados;

VIII - mobilizar organizações da sociedade civil visando a ampliar e complementar a rede de serviços necessários ao acompanhamento das alternativas penais;

IX - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes; e

X - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de restrição de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas.

§1º - A atuação do Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§2º - O Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas integra-se ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos do art. 2º, §2º, VIII da lei 12.847, de 2 de agosto de 2013, sem prejuízo de



Folha nº 13 do processo
nº 01.537 de 2018
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. 107 00

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

eventual futura criação de um Mecanismo Municipal de Prevenção e Combate à Tortura.

§3º - O Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas poderá constituir subcomitês técnicos para execução das atividades que lhe são concernentes ou ainda convidar especialistas e peritos para acompanhar a realização das visitas, de acordo com as especificidades do estabelecimento visitado.

Art. 20 - A entrada dos membros do Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas nos estabelecimentos de restrição de liberdade não poderá de forma alguma ser restringida, permitindo-se o acesso em qualquer dia e hora, inclusive, portando câmeras e gravadores.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas poderão ainda ter acesso, independentemente de autorização, a:

- I - todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;
- II – todas as informações e registros relativos às unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma; e
- III – entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários.

Art. 21 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser repassados recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), nos termos do art. 3ºA, da Lei Complementar 79, de 07 de janeiro de 1994, e do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo (FUNPESP), nos termos da lei estadual nº 9.171, de 31 de maio de 1995 e legislações posteriores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

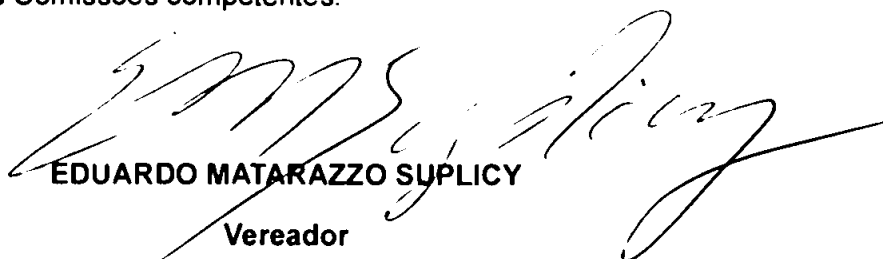
Folha nº 14 do processo
nº 01-534 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. 101/09

Art. 22 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.


EDUARDO MATARAZZO SUPPLY
Vereador



VEREADOR EDUARDO SUPLYCY 13ºGV

Folha nº 15 do processo
nº 01-337 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 01041

JUSTIFICATIVA

A finalidade do sistema penal brasileiro é, além de punir, ressocializar ou reeducar as pessoas. Entretanto, em que pese esta previsão, a realidade prática é oposta, uma vez que tanto as condições de nossos estabelecimentos prisionais não respeitam os direitos básicos de pessoas encarceradas, quanto os egressos do sistema prisional saem mais vulneráveis do que antes de terem sido selecionados pelo sistema criminal.

Segundo dados do "Boletim Temático da Rede Justiça Criminal: Discriminação de Gênero na Justiça Criminal", em 15 anos, o número de homens presos aumentou 220% e de mulheres presas cresceu inaceitáveis 503%. E a grande maioria dos encarcerados – o que não é diferente na cidade de São Paulo – é pobre, moradora de periferia, negra e de baixa escolaridade que, por esta condição, já enfrenta graves dificuldades para o acesso à renda, moradia, trabalho, saúde e educação.

Neste contexto, somando-se o estigma gerado pelo sistema prisional, as possibilidades de um egresso ou uma egressa ser empregado ou estudar são praticamente nulas. Dessa forma, parece evidente que nestas condições de vulnerabilidade social, os egressos acabem sendo revitimizadores e estigmatizados, ao passo que a expansão do sistema prisional atua como forma de controle destes cidadãos excluídos. Os números crescentes da população carcerária dizem por si só.

De grande relevância também são os números dos envolvidos nos delitos relacionados a drogas ilícitas. De 2000 a 2014, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a porcentagem da população carcerária relativa a crimes ligados às drogas pulou de 13% para 25%, principalmente pelo advento da nova lei de drogas (11.343/2006), que é uma das principais responsáveis pelo aumento do encarceramento em massa de determinadas populações no Brasil, dando margem para o racismo institucional e o punitivismo das forças de segurança e de justiça atuarem em sua forma mais perversa.



Folha nº 16 do processo
nº 01.537 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

A falta de políticas de Estado para o efetivo exercício da cidadania de pessoas em restrição de liberdade, a sistemática violação de direitos humanos no âmbito da segurança pública e do sistema penitenciário, o saturamento do Poder Judiciário, a precariedade e superlotação do sistema prisional, a crescente violência urbana e Estatal, notadamente contra jovens negros periféricos, são alguns dos fatores que determinam e são determinados pela atual política de encarceramento brasileira.

Diante da complexidade dessa situação, uma possível solução só pode ser alcançada se reunir esforços de todos os entes da federação e de todas as esferas de Poder. Nesse sentido, a política de desencarceramento é também de responsabilidade dos municípios, o que se acentua em uma cidade como São Paulo, dadas as suas dimensões e marcas da desigualdade social.

Nosso município deve buscar medidas para o rompimento do ciclo de violência de Estado, desde antes do encarceramento até a reinserção social de egressos, atuando na garantia de direitos e serviços públicos para as pessoas em privação de liberdade e de oportunidades de promoção da cidadania de pessoas egressas.

Este projeto de lei busca justamente romper com este ciclo e incorpora medidas importantes para sua superação, como uma agenda sistemática do município de formação em resolução de conflitos e de práticas de atendimento humanizados a servidores e Guardas Civis Metropolitanos; a previsão de oferta de serviços municipais de saúde e assistência social a todos as pessoas em restrição de liberdade no município; ou ainda a possibilidade da Prefeitura atuar em denúncias de violações de direitos humanos em unidades de restrição de liberdade.

Por fim, considerando que mais de 40% da população em situação de rua é egressa do sistema prisional, com base nos dados do último censo da população em situação de rua, realizado em 2015, cria-se o Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas Egressas, que reserva cotas de vagas para egressos em concursos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do processo
nº 01-037 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101/01

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

públicos, em empresas contratadas pela Administração e em programas de formação profissional e empregabilidade.

O Poder Público Municipal de São Paulo, assumindo sua responsabilidade na política de justiça criminal, pode representar um passo importante para revertermos o crítico cenário de encarceramento e violência que vemos em nossa cidade, principalmente contra jovens, negros e periféricos.



EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 19

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01 - PL 537 de 2017, 16.08.17 (a)

Kardoc Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
668-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública.
Saúde
Finanças e Orçamento
16/08/2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/08/17

Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	16/08/17	ÀS	18
POR			ns
SAÍDA:	AS:		ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda, 11 de Setembro de 2017
Poder Executivo 19 a 21 11/09/17
Assinado por: *[Assinatura]*
Rodrigo Abílio Tomaz
RF: 11.274

LEGERIDO

30 AGO 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha
Proc. N.º 537
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

21

RDS nº _____ RDS
1066/2017

Requeiro nos termos regimentais coautoria no **PL nº 537/2017** do vereador Eduardo Suplicy (PT), que dispõe sobre o Programa Municipal de Pessoas Egressas do Sistema Prisional.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli (PSOL)

De acordo,

Eduardo Suplicy
Eduardo Suplicy (PT)



17:31 29/08/2017 01:582 - Protocolo Legislativo - SGP.22





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 20
537
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274



RDS

1107/2017

REQUERIMENTO Nº 01/2017

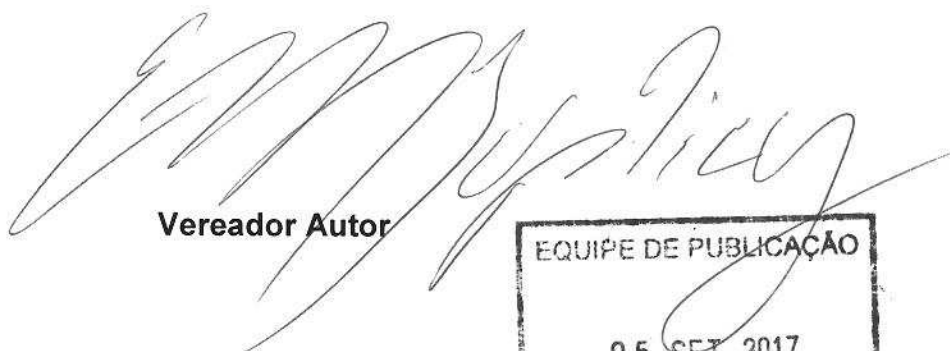
REQUEIRO, nos termos regimentais, a co-autoria do Projeto de Lei 537/2017, que institui a Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas e dá outras providências, de autoria do Vereador Eduardo Suplicy.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2017.


Patricia Bezerra

Vereadora

De acordo,


Vereador Autor

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 SET 2017
SGP. 42

06 09, 17

Antonio Isoldi Galean

Supervisor - S. 12

RF 11.3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha
Pres. Nº 537
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 537/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 13.635, de 01 de setembro de 2003, que dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 44.372/2004;

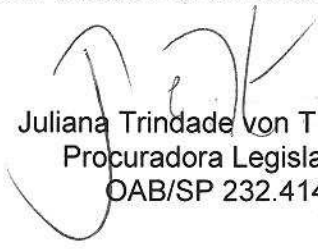
- Decreto Municipal nº 51.080, de 07 de dezembro de 2009, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho – PRO-EGRESSO;

- PL 204/17, que altera a Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004, que cria cotas para ex-presidiários em empresas privadas contratadas para obras pela Prefeitura no Município de São Paulo, e dá outras providências

- PL 51/17, que dispõe sobre a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica, e dá outras providências

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.18

São Paulo, 06 de setembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/09/17 às 18:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / A Vereadora
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Partidária
Em 25/09/2017
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do art. 5º do art. 43 do R.U.

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

REIS
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Partidária
Em 03/10/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do art. 5º do art. 43 do R.U.

RECEBIDO NA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/10/2017 AO 19 HS
POR
SAÍDA 25/10/17 ÀS 13 H 00 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/10/2017 AO 16 HS
POR
SAÍDA 17/11/17 ÀS 13 H 00 ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
22 a 23 e folha de Informação
sob n° - 08.112.117
RP
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0537-17

Folha nº	22	do Processo
nº	PL 537	de 2017
Roberto Cássio Gonçalves		
RF 101.252		

fls. 27

PARECER Nº 1792/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0537/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Suplicy, que visa instituir a Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas.

A proposta estabelece as seguintes diretrizes que irão orientar a referida Política Municipal:

- a) fortalecer o papel da Administração Municipal na atenção ao sistema de justiça criminal e às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas do sistema prisional, contribuindo para a garantia da dignidade e liberdade de todas as pessoas do município;
- b) apoiar a promoção da justiça restaurativa e fomento ao uso de meios alternativos para resolução de conflitos sociais;
- c) articular ações de garantia de direitos e acesso a serviços com outras esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas em restrição de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos;
- e d) definir diretrizes para a promoção da cidadania de pessoas egressas.

Traz como justificativa, ainda, a necessidade de se garantir, às pessoas em restrição de liberdade e egressas, medidas efetivas que contribuam com a reabilitação social e rompam definitivamente com o ciclo de violência do Estado, atuando na garantia de direitos e serviços públicos a esta parcela da população.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

A matéria de fundo insere-se no disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - *In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ademais, compete destacar que a proposta vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, elencados como fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante se observado no art. 1º, incisos III e IV do Texto Maior, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

Relatório 1827/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0537-17

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político". (grifamos)

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STF vem referendando políticas públicas que visam conferir dignidade à pessoa humana nas diferentes esferas da vida em sociedade. Vejamos:

"(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. **(...) Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano.** Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera". [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.] (grifos nossos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 2º, inciso VIII, transcrito:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0537-17

Folha nº <u>23</u>	do Processo
nº <u>PL 537</u>	de <u>2017</u>
Roberto Cassio Gonçalves	
R# 101.262	

29

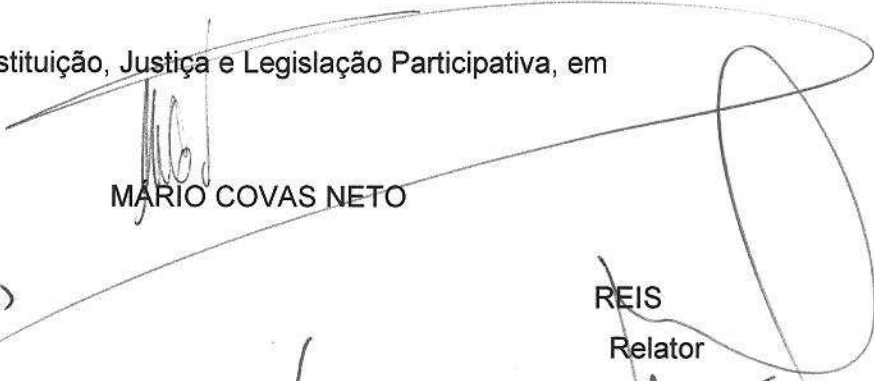
qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna."

Ressalte-se, por fim, que medidas como as previstas pelo projeto em análise com o escopo da reinserção social dos egressos do sistema prisional estão sendo adotadas em todas as esferas do país, tal como demonstra a recente Lei Federal nº 13.500/17, editada no último dia 26 de outubro e que, entre outras providências, altera a Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais para as licitações e contratações de todos os entes federativos, incluindo o § 5º no art. 40 prevendo que "a Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento".

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

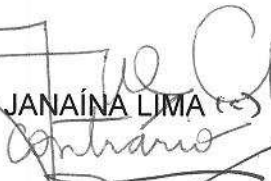

MÁRIO COVAS NETO

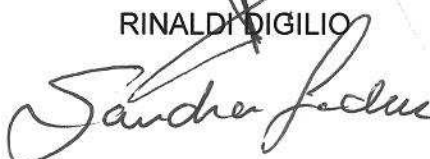

CAIO MIRANDA (c)
CONTRÁRIO

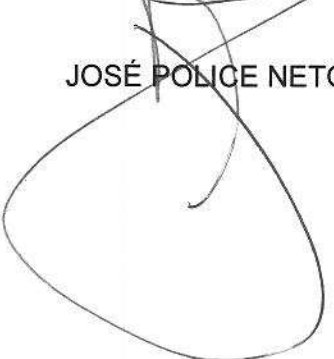
REIS
Relator

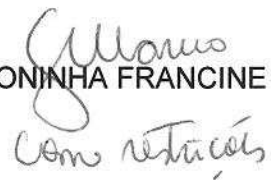
CLAUDINHO DE SOUZA

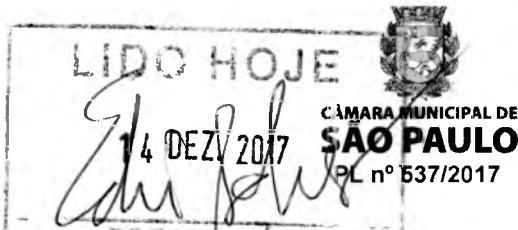
RINALDI DIGILIO


JANAÍNA LIMA (c)
Contrário


SANDRA TADEU


JOSÉ POLICE NETO


SONINHA FRANCINE (c)
com reticções



Folha nº 24 do Proc. nº 537 de 2017
 Felipe Fairbanks
 RF. 11.443-SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº 248/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 537/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobres Vereadores Eduardo Suplicy (PT), Toninho Vespoli (PSOL) e Patrícia Bezerra (PSDB), "institui a Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas e dá outras providências."

A referida política busca combater a ausência de políticas de Estado para o efetivo exercício da cidadania de pessoas em restrição de liberdade, decorrentes da política de segurança pública vigente.

Nesse sentido, conforme os artigos 2º e 3º do projeto em tela, a iniciativa terá como base os seguintes princípios e diretrizes:

- proteção da dignidade da pessoa humana e garantia da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- combate ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação, principalmente em relação a gênero e orientação sexual;
- imparcialidade e não seletividade na interface com o sistema de justiça, com vistas à redução da violência e do encarceramento em massa, notadamente da população negra;
- promoção de direitos sociais de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal, observadas suas necessidades específicas;
- fomento à convivência familiar e comunitária.
- fortalecer o papel da Administração Municipal na atenção ao sistema de justiça criminal e às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas do sistema prisional, contribuindo para a garantia da dignidade e liberdade de todas as pessoas do município;
- apoiar a promoção da justiça restaurativa e fomento ao uso de meios alternativos para resolução de conflitos sociais;
- articular ações de garantia de direitos e acesso a serviços com outras esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas em restrição de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e
- definir diretrizes para a promoção da cidadania de pessoas egressas.

De acordo com a iniciativa, serão oferecidos pelo Poder Público Municipal, cursos permanentes e periódicos de formação em direitos humanos, justiça restaurativa e sistema penal para Guardas Civis Metropolitanos e para servidores públicos e trabalhadores de equipamentos de todas as Secretarias Municipais que atuem diretamente com a população, a fim de disseminar diretrizes de atuação em situação de conflitos e práticas de atendimento humanizados.

Conforme apresenta a justificativa do projeto, os nobres autores apontam que o Município de São Paulo "deve buscar medidas para o rompimento do ciclo de violência de Estado, desde antes do encarceramento até a reinserção social de egressos, atuando na garantia de direitos e serviços públicos para as pessoas em privação de liberdade e de oportunidades de promoção da cidadania de pessoas egressas". Nesse sentido, defendem a aprovação do projeto ora apresentado porque "ele incorpora medidas importantes para sua superação, como uma agenda sistêmica do município de formação em resolução de conflitos e de práticas de atendimento humanizados a servidores e Guardas Civis Metropolitanos; a

Relatório 2019/2017

previsão de oferta de serviços municipais de saúde e assistência social a todos as pessoas em restrição de liberdade no município; ou ainda a possibilidade da Prefeitura atuar em denúncias de violações de direitos humanos em unidades de restrição de liberdade”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, o interesse público do projeto e, portanto, **favorável** é o parecer.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, nos aspectos que deve analisar, sublinha o mérito e oportunidade da matéria. Assim, consigna voto **favorável** ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 14/12/2017.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Toninho Paiva

Gilson Barreto

Fernando Holidas

Alfredinho

Antonio Donato

Andre Santos

Patrícia Bezerra

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Rute Costa

Adriana Ramalho

Juliana Cardoso

Sâmia Bomfim

Gilberto Nascimento

Milton Ferreira

Noemi Nonato

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Tatto

Aurêlio Nomura

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atilio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli

À SGP 21

São Paulo 15/01/2018

Caio C. Maia

Caio C. Maia de
Técnico Administrativo
RF 11.276

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 20 a 27 e
folha de informação sob
nº 03, 09, 18

Marcia Maçoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.659

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PR 54/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 537/2017, do Vereador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT), PATRICIA BEZERRA(PSDB), TONINHO VESPOLI (PSOL). Institui a política municipal de atendimento às pessoas em restrição de liberdade e egressas e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há parecer sobre a mesa, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 537/2017)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 537/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

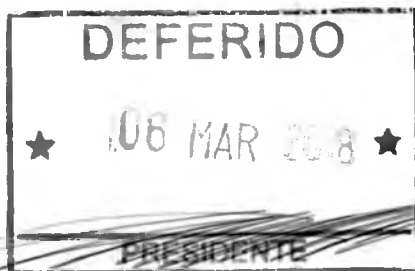
- “PR 30/2017, do Vereador EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT). Altera a redação do art. 91 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo (Ref. a requerimento de CPI, admite-se pedido de preferência na alteração da ordem de apresentação, devendo o mesmo ser votado no prolongamento do expediente). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PR 30/2017)

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 28 e 29
Em 14 / 01 / 19
Ass: _____

Rodrigo Abílio Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 36

REQUERIMENTO

RDS nº

RDS

123/2018

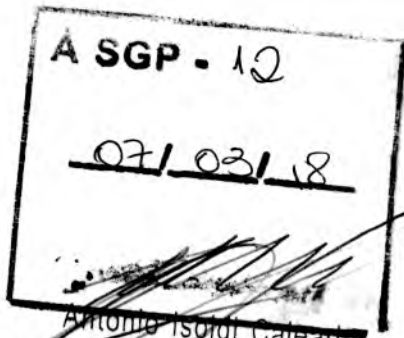
Requeiro nos termos regimentais a coautoria no **PL nº 537/2017** do Vereador Eduardo Suplicy (PT), que Institui a Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas e dá outras providências.


SÂMIA BOMFIM
Vereadora - Psol

De acordo,


EDUARDO SUP LIC Y
Vereador - PT

159 - 989.22 - 01/03/2018 - 17:23 - 109605 - 2/2



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Soninha Francine - 47º GV



fls. 38

RDS

1273/2018

REQUERIMENTO _____ /2018

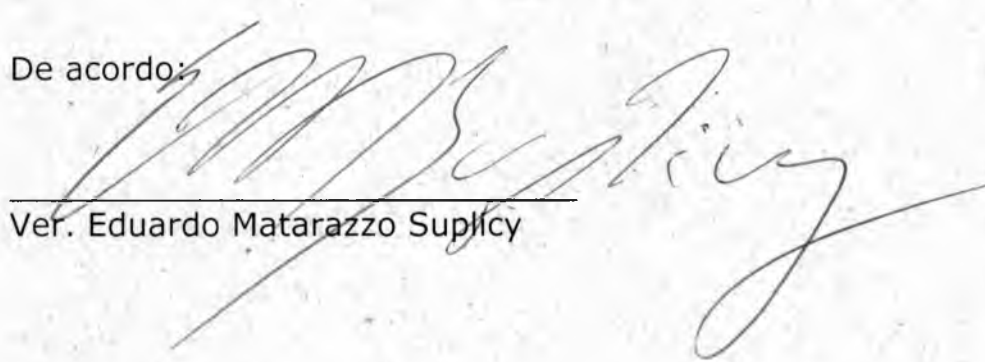
Sr. Presidente,

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria do Projeto de Lei 537/2017, que "*INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", de autoria do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

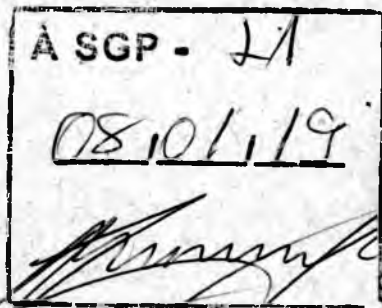
Atenciosamente,


Soninha Francine
Vereadora

De acordo:


Ver. Eduardo Matarazzo Suplicy





Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
R\$ 11.300